

Acórdão: 1.155/00/5.<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.974  
Impugnante: Granitos Laranjeira Ltda.  
Inscrição Estadual: 341.446430.0094  
PTA/AI: 01.000129659-85  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Exportação - Falta de Recolhimento do ICMS – Blocos de Granito em Bruto – Descaracterizada a não incidência do ICMS, face à não comprovação da efetiva exportação, nos termos previstos na legislação específica. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Apurou-se no exame dos documentos emitidos e escrituração fiscal da empresa autuada, que as operações de saídas de blocos de granito em bruto, remetidos para empresas que operam em exportação, não foram documentalmente comprovados, nos termos estabelecidos pela legislação tributária vigente, daí, impõe-se seja exigido o ICMS devido nas operações de saídas dessas mercadorias, descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de seu representante legal, alegando em sua defesa:

- que não procede a acusação fiscal, pois foi apresentado à fiscalização os memorandos de exportação, fornecidos pelas exportadoras;
- que as empresas emitentes dos memorandos estão devidamente cadastradas como exportadoras no Estado de seu domicílio, conforme exigência do artigo 260, inciso II, Anexo IX, do RICMS/96;
- Transcreve o art. 277 do Anexo IX e farta matéria doutrinária, inferindo que o fisco não levou em consideração a documentação hábil e idônea apresentada.
- Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

O autuante contesta as alegações da impugnante, observando que a documentação apresentada não atende às normas legais, inseridas no artigo 263, bem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como, os artigos 259 a 270, todos do Anexo IX, RICMS/96, motivando, assim, a descaracterização da não incidência.

Opina pela improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal observa que as mercadorias deveriam ser exportadas pelos adquirentes neles descritos, no mesmo estado em que foram enviadas, não podendo sofrer qualquer processo de benefício ou rebenefício, observadas as prescrições regulamentares.

Evidencia que a impugnante não trouxe aos autos os documentos referidos na Portaria 02/92, deixando entrever que realizara, tão só, uma operação interestadual sem destaque do ICMS devido na operação.

---

### **DECISÃO**

As exigências tributárias estão tipificadas como descaracterização da não incidência, eis que, nas remessas de mercadorias “ Blocos de Granito em Bruto”, para exportação, e que não foram convenientemente comprovadas as exportações dos referidos “Blocos”, no estado em que foram remetidos pela autuada, nos termos da legislação tributária vigente.

A impugnante alega que forneceu à autuada cópias dos memorandos de exportação.

Todayia esse documento não é suficiente para comprovar a exportação, nos termos e condições estabelecidas pela norma tributária.

A remessa de mercadoria para o exterior, está amparada pela não incidência do ICMS a teor do art. 7.º, inciso II, Lei 6763/75, com redação da Lei 12.423/96; importa ressaltar que a negativa de incidência tributária foi estendida às hipóteses elencadas no § 1.º do citado artigo.

Vale lembrar, que as hipóteses inseridas no § 1.º, contemplam remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, no caso, em bruto.

Vale ainda observar, que as normas administrativas atinentes ao procedimento de exportação estão contidas na Portaria SCE n.º 02/92, do Ministério da Indústria e Comércio, além das normas exigidas no contexto Estadual.

A prova definitiva da exportação, segundo a Portaria SCE 02/92, é o Comprovante de Exportação, expedido pelo SISCOMEX ou o Extrato do RE visado pela SCE ou entidades por ela autorizadas ( art. 17,18 e 19). A Autuada não juntou tais documentos , deixando entrever que realizara tão-somente uma operação interestadual sem o destaque do ICMS devido.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 28/06/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**

CC/MG